



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

PEDRO BORGES

**RESSARCIMENTO À VÍTIMA:
DESVIRTUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA EM FAVOR
DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.**

BRASÍLIA

2018

PEDRO BORGES

**RESSARCIMENTO À VÍTIMA:
DESVIRTUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA EM FAVOR
DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2018

PEDRO BORGES

**RESSARCIMENTO À VÍTIMA:
DESVIRTUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA EM FAVOR
DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, DE DE 2018.

BANCA EXAMINADORA

José Carlos Veloso Filho
Orientador

Examinador

Examinador

RESSARCIMENTO À VÍTIMA: DESVIRTUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA EM FAVOR DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

Pedro Borges¹

José Carlos Veloso Filho²

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como finalidade verificar a aplicabilidade do ressarcimento à vítima no processo penal, sem a desvirtualização da pretensão punitiva, em decorrência de uma pretensão indenizatória. Com a implementação do inciso IV, no artigo 387, do Código de Processo Penal, determinado na sentença condenatória a estipulação de um valor que minimamente repare o dano sofrido pela vítima, apesar da nobreza do legislador ao se preocupar com a vítima de um ilícito penal, criou-se a problemática da possível mistura entre dois institutos totalmente distintos, enquanto no direito penal se tem a pretensão punitiva, o Direito civil tem a pretensão indenizatória, então com a utilização do inciso citado, poderia se ter uma privatização e desvirtuação do Direito Penal, entretanto a jurisprudência tem mitigado a literalidade do inciso, com o intuito de não infringir os princípios regentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Ressarcimento à vítima. Desvirtualização da pretensão punitiva. Pretensão Indenizatória.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 REPARAÇÃO DO DANO; ASPECTOS DO DANO; ASPECTOS GERAIS, CONFORME O ARTIGO 387, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2.1 Ação Civil *Ex Delicto*. 3 PRINCÍPIO VITIMOLÓGICO: A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL. 4 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA ESTIPULAÇÃO DO VALOR: POSSÍVEL MISTURA DA PRETENSÃO PUNITIVA COM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 4.1 A legitimidade ativa para realizar o pedido da indenização; Ministério Público ou assistente de acusação. 5 A REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA EM OUTROS PAÍSES. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal é oriundo do Decreto Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941³, no decorrer dos anos sofreu várias alterações tópicas, dentre as mais recentes está o Projeto de Lei nº 4.203/2001 que se transformou na Lei nº.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCeub borges_pedro123@hotmail.com

² Professor Orientador Mestre, Centro Universitário de Brasília – UniCeub, jose.filho@uniceub.edu.br

³ BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 01/06/2018.

11.689/08, no qual estabeleceu critérios para a organização do Tribunal do Júri, referentes à convocação e sorteios dos jurados, instrução e preparação do processo para julgamento em plenário⁴.

O Projeto de Lei nº 4.205/2001 que deu origem a Lei nº 11.690/2008, proibiu a produção de provas por meios ilícitos, esclarecendo sobre as provas antecipadas, periciais e testemunhais⁵. Por fim, o Projeto de Lei nº 4.207/2001 que originou a Lei nº 11.719/08 trata sobre a suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libeli* e procedimentos, além de ter sido inserido o inciso IV, no art. 387 e o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal⁶, dispositivos que versam sobre a fixação mínima da reparação de danos na sentença penal condenatória.

É notória a crise carcerária em que o Brasil se encontra, o país tem a 3^o maior população carcerária do mundo, além disso, grande parte desses presos praticaram crimes contra o patrimônio, seja ele público ou não. Além disso, o sistema carcerário brasileiro está com a lotação superior à da permitida, mais precisamente com um déficit de vagas de 358.663⁸.

Conforme foi explicado anteriormente, o Brasil, além de possuir uma grande população carcerária, está enfrentando a superlotação. Vale lembrar o fato de um preso custar mais que um estudante⁹ e ainda, o fato de que na maioria dos casos, o indivíduo que cumpriu a integralidade da pena acaba retornando para o sistema carcerário, que diversos são os motivos desse fator e não se pode concluir de forma enfática que o sistema prisional não realiza a ressocialização, entretanto, de acordo

⁴CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 4203/2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26553>, Acesso em 01/06/2018

⁵ BRASIL, **Lei nº 11.690/2008**, de 9 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11690-9-junho-2008-576211-publicacaooriginal-99461-pl.html>> Acesso em 01/06/2018.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Emenda/Substitutivo do Senado **EMS 4207/2001 => PL 4207/2001**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382653>>, Acesso em 01/06/2018

⁷ BARRETTO, Eduardo. **Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo, diz levantamento**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>, Acesso em 01/06/2018

⁸ INFOPEN. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em 01/06/2018

⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Carmen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>, Acesso em 01/06/2018

com dados do Conselho Nacional de Justiça¹⁰, algumas vezes, o presídio não está realizando a sua função social.

Portanto, pelos argumentos expostos, em síntese, se tem as seguintes situações: uma enorme população carcerária, um sistema carcerário que não atende à demanda necessária, um presidiário custando para os cofres públicos mais que um estudante e, por fim, um presídio, que na maioria das vezes, não exerce o papel de ressocializar o indivíduo que cometeu o crime.

Diante desses fatores expostos, discorre-se sobre a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal¹¹, que possui a finalidade de “reparar o dano sofrido pela vítima sendo essa reparação decretada já na sentença condenatória do réu”, uma vez que o réu, basicamente, necessita pagar um grande valor de impostos para manter o indivíduo no sistema prisional e em alguns casos realizar ele próprio a reparação do dano sofrido, em outras palavras, a vítima acaba tendo o prejuízo dobrado.

Inicialmente o presente artigo, ira discorrer a reparação do dano, segundo o artigo citado anteriormente e dos seus aspectos gerais. O conceito e intenção do legislador ao editar a norma citada, sendo realizada uma breve explicação da *Ação Civil Ex Delicto*, pois em ambos os institutos, penal e cível, resta à possibilidade de reparação do dano de um ato criminoso produziu¹²;

Será abordada a possível inconstitucionalidade do artigo debatido, em razão da possibilidade de o juiz decretar de ofício o valor para reparação, com isso, alguns princípios como ampla-defesa, contraditório, inércia do Poder Judiciário, em tese, estariam sendo violados, além da problemática mistura entre a pretensão acusatória e indenizatória, e por último, será realizada uma breve comparação com outros ordenamentos jurídicos de como é realizada a reparação do dano sofrido pela vítima.

¹⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa.** Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>, Acesso em 01/06/2018

¹¹ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 01/06/2018

¹²MAYRA JOHASHI. **Ação Civil "Ex Delicto"**. Disponível em:<<https://mah00.jusbrasil.com.br/artigos/150967375/acao-civil-ex-delicto>>, Acesso em 01/06/2018

2 REPARAÇÃO DO DANO: ASPECTOS DO DANO; ASPECTOS GERAIS, CONFORME O ARTIGO 387, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O artigo na sua literalidade é claro¹³, é a reparação da vítima pelo acusado, na sentença condenatória, contudo, cabe desenvolver mesmo que minimamente o conceito de sentença.

A sentença no processo penal é o ato jurisdicional, à qual se encaminha todo o processo, em outras palavras, é o ato no qual o juízo soluciona ou não o mérito da causa¹⁴, devendo a sua composição ter três partes: iniciando com o relatório, tem um resumo dos acontecimentos no processo, incluindo, os trâmites processuais e argumentos da defesa e acusação. Logo após, se tem a motivação e fundamentação, considerando os motivos de fatos e direitos que levaram o juízo a tomar a decisão, em razão da garantia constitucional que todas as decisões devem ser fundamentadas. Logo, o juiz irá expor os motivos de fato e de direito que foram considerados na sua decisão, e por último, a conclusão, sendo a decisão propriamente dita, onde é prestada a tutela jurisdicional, concluindo a sentença¹⁵.

Em se tratando de natureza jurídica da sentença, consiste na declaração de vontade do juiz, segundo o que acredita ser justo¹⁶. Portanto, a sentença pode ser definida como o ato jurisdicional, cuja finalidade de terminar com o processo, manifesta-se acerca dos fatos debatidos no processo e da participação do imputado, impondo-se neles uma pena ou absolvendo-o, exercendo ou não o *jus puniendi* atribuído ao Estado.¹⁷

Contudo, nesse trabalho acadêmico não terá como estudo toda e qualquer sentença, e, sim a sentença condenatória no processo penal, onde ocorre a materialização do *jus puniendi*, a pretensão punitiva do Estado se materializa, podendo ter eficácia nas medidas restritivas de Direito¹⁸.

Em decorrência desse fato, a sentença condenatória após o trânsito em julgado provoca a chamada coisa julgada. Logo, surge inicialmente a irrecorribilidade da

¹³ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 01/06/2018

¹⁴ TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal: prática de aplicação de pena e medida de segurança**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 27.

¹⁵ CAPEZ. Fernando. **Código penal comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 378.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 883.

¹⁸ MOSSINO. Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. Barueri. SP: Manole. 2010, p. 881.

decisão e a sua produção exterior dos seus efeitos¹⁹.

A coisa julgada é uma garantia do cidadão e da sociedade, que impede que o cidadão seja novamente julgado pelo mesmo fato, trazendo a segurança jurídica necessária para a convivência no Estado de Direito, impedindo possíveis inquisições do Estado²⁰.

Após compreender o conceito e as consequências da sentença condenatória no Processo Penal, cabe dissertar sobre a intenção do legislador ao inserir o inciso VI, no art. 387, do Código de Processo Penal. O legislador ao inserir o artigo norteador desse trabalho acadêmico teve a intenção de dar uma maior celeridade ao procedimento de reparação do dano sofrido pela vítima, uma vez que não iria necessitar passar por uma nova produção de provas, já que a sentença com a estipulação do valor já constitui título executivo²¹.

Entretanto, essa mistura entre o processo civil e processo penal gerou vários questionamentos, pois foram permutados dois institutos totalmente distintos, enquanto o procedimento penal têm diversas garantias em razão do direito tratado, a liberdade, o procedimento civil não possui essas garantias para com o réu, pois se trata basicamente das questões patrimoniais²², assunto esse que será melhor explicado nos próximos tópicos.

2.1 Ação Civil *Ex Delicto*

Como foi explicado no tópico anterior, a responsabilidade civil é distinta da criminal, enquanto a primeira apura a responsabilidade de um ilícito civil, a segunda apura a responsabilidade criminal, mas cada uma no âmbito jurisdicional competente²³.

Mesmo que as esferas da ilicitude civil e penal sejam distintas, ocorrem situações em que a mesma situação produz efeitos em vários campos do direito, como, um homicídio culposo ocorrido em decorrência de um acidente de trânsito²⁴, em que esse fato tem consequências na esfera civil, reparação efetivada aos

¹⁹ LOPES JÚNIO, Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 813.

²⁰ Ibidem, p. 914.

²¹ SILVA, LC. **Manual de processo e prática penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 163

²² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 233.

²³ SILVA. Luiz Cláudio. SILVA, Franklyn Roger Alves. **Manual de processo e prática penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 6.

²⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 233.

familiares da vítima e na esfera criminal, a condenação pelo crime descrito no artigo 186 do Código Civil Brasileiro²⁵, e, além disso, na esfera administrativa, com a suspensão do direito de dirigir veículo automotor (art. 293 da Lei n. 9.503)²⁶.

Logo, apesar da separação de jurisdição, é possível um ato repercutir nas diversas esferas processuais, inclusive, independente entre si, conforme, dispõe o art. 935 do Código Civil Brasileiro²⁷, que a responsabilidade civil é independente da criminal, ou seja, é plenamente possível uma absolvição na esfera penal e uma condenação em outra esfera do direito brasileiro²⁸. Pelo dispositivo legal, mesmo não ocorrendo à sentença condenatória e ainda que ocorra a sentença condenatória em ambos os casos, é possível o ajuizamento de uma ação cível,²⁹ mas somente em algumas situações que serão a seguir apresentadas.

Inicialmente, cabe a exceção efetuada pelo próprio legislador, em que no Artigo 66, do Código de Processo Penal³⁰, impossibilita o ajuizamento da ação cível, quando não tiver sido comprovada a inexistência material do fato.

Esse artigo tem como intuito evitar a rediscussão da existência material do fato, imagine a anomalia jurídica que poderia ocorrer, se tendo uma sentença penal reconhecer a inexistência de um fato, e ao mesmo tempo, uma sentença cível reconhecendo a existência do mesmo fato³¹.

As demais causas de excludentes de ilicitudes do Estado de necessidade são a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, conforme dispõe o art. 65 do Código de Processo Penal³², a sentença absolutória poderá fazer coisa julgada no Juízo Cível.

No caso do estado de necessidade amparado no Art. 23, inciso I, do Código

²⁵ BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.405**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 02/06/2018

²⁶ BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19503.htm>. Acesso em 02/06/2018

²⁷ BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.405**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 02/06/2018

²⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 234.

²⁹ JESUS. Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 108.

³⁰ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 02/06/2018

³¹ SILVA. Luiz Cláudio. SILVA, Franklyn Roger Alves. **Manual de processo e prática penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 6.

³² BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 02/06/2018

Penal³³, uma vez que comprovado no Juízo Cível que a vítima não causou o estado de necessidade, é possível o ressarcimento dos danos sofridos, para si ou seus familiares³⁴. Em outras palavras, o Réu tem a exclusão do ilícito penal, mas não a responsabilidade civil de indenizar. Mesmo raciocínio se faz nas demais causas de excludente, caso a vítima não tenha dado causa a situação, ela poderá ser indenizada, entretanto, caso a vítima tenha dado causa, a sentença absolutória fará coisa julgada na responsabilidade civil³⁵.

Como foi explicada a sentença absolutória na esfera penal não faz coisa julgada na esfera cível, nos casos em que não ocorreu o *jus puniente* estatal. Além disso, em decorrência dos princípios constitucionais que guiam o Processo Penal Brasileiro como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, dentre outros, uma prova que no procedimento penal não é suficiente para derrubar esses princípios constitucionais citados, pode ser mais do que suficiente para uma condenação na esfera cível³⁶.

Ou seja, em síntese, pelas garantias realizadas no direito processual penal, as garantias constitucionais e a tutela efetivada, é plenamente possível uma absolvição no procedimento penal e uma condenação na esfera cível, contudo, deve-se observar os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal, pois determinam o não impedimento da propositura da ação civil no despacho, determinando o arquivamento do inquérito e a decisão que extingui a punibilidade, dentre outros.

Pelo exposto, a vítima de certa forma terá os seus direitos patrimoniais resguardados, diversas são as formas de se buscar o ressarcimento do mal sofrido pela vítima, com a inclusão do inciso IV, no art. 387, do Código de Processo Penal, pois se tornou obrigatório o valor mínimo já na sentença condenatória, entretanto, é possível a pretensão de um valor maior em outra esfera do Direito Brasileiro, sendo essa inclusão uma forma de prestar maior assistência à vítima e dar maior celeridade aos procedimentos³⁷.

Com isso, a vítima está tendo uma maior valorização no processo penal,

³³ BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.405**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 02/06/2018

³⁴ SILVA. Luiz Cláudio. SILVA, Franklyn Roger Alves. **Manual de processo e prática penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 160.

³⁵ Ibidem, p. 161.

³⁶ LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 238.

³⁷ JESUS. Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 106.

enquanto, muitas vezes, ocorre somente a preocupação com o autor do ilícito penal, por exemplo; nas suas formas de ressocialização. A vítima acaba sendo abandonada pelo ordenamento jurídico, contudo, o papel e a importância da vítima no Processo Penal serão tratados de forma mais ampla no tópico seguinte.

3 PRINCÍPIO VITIMOLÓGICO: A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Etimologicamente, o léxico “vitimologia” pode ser conceituado como “o estudo da vítima”, já que tal palavra deriva do latim “victima”, “ae” e da raiz grega “logo”³⁸. Entende-se que a vítima é toda a pessoa que tem os seus interesses sacrificados, sofrendo algum dano ou atingida por algum mal³⁹. Apesar desse conceito estar um pouco desatualizado, pois a vítima pode ser considerada sem ter o seu interesse diretamente prejudicado, como exemplo, as testemunhas ou seus familiares. Outro exemplo se dá quando ocorre o crime de genocídio, considerando que incalculáveis são as pessoas que se sentem amedrontadas, humilhadas e ameaçadas, podendo também ser consideradas como vítimas⁴⁰.

Levando em consideração o princípio da individualização da pena, dentre outros, não é possível levar em consideração um número tão alto de vítimas, por isso, o sistema brasileiro adotou a forma imediata do titular do interesse atingido pelo crime⁴¹.

A vitimologia tem como um dos objetivos, o estudo das diversas causas que envolvem os crimes, suas causas e consequências, buscando-se a compreensão do comportamento da vítima, a relação existente com o criminoso, e assim, procura-se entender o impacto do crime na sua vida e na sociedade como um todo⁴².

Nesse contexto, antes do surgimento do Direito Penal como é conhecido atualmente, mais precisamente do Código de Hamurabi, a vítima se encontra no centro do sistema punitivo, fundada na vingança privada, o criminoso passava por castigos corporais, incluindo a morte, em outras palavras, era necessário

³⁸ EVERTON JUNIOR, Antônio Augusto Costa. **Aspectos da Vitimologia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37633&seo=1>> Acesso em 02/06/2018.

³⁹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.1495.

⁴⁰ SILVA, João Felipe. **Vitimologia e direitos humanos**. Argumenta Journal Law - PR, n. 18, p. 223-250, set. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/10-18>>. Acesso em: 01 set. 2018.

⁴¹ Ibidem

⁴² Ibidem

experimentar a mesma dor e sofrimento que veio causar na vítima, inclusive determinadas leis eram aplicadas para buscar uma indenização em favor da vítima⁴³.

Com a concepção humanitária da pena, fundada no princípio da proporcionalidade, o processo penal, se faz necessário para aplicação de sanções penais pelo estado⁴⁴, não se confundindo com a vingança privativa, assim deve-se observar uma série de regras que compõe o devido processo penal, controlando o poder praticado pelo Estado, distinguindo a pena da vingança, tornando assim a vítima mero dado estatístico e subtraída de sua condição de pessoa lesada.

Após o período da Segunda Guerra Mundial, tempos em que o mundo testemunhou o horror provocado pela ideologia nazista, a vítima se tornou novamente o centro das atenções criando-se o termo “Vitimologia”, reafirmando a importância para os estudos do Direito Penal e da Criminologia a compreensão da vítima, estudando os seus traços psicológicos, econômicos, traçando um perfil da vítimas e dos seus diversos graus de vitimização⁴⁵.

Então, Louis B. Mendelshon, com essa nova concepção da vítima como sujeito passivo na eclosão do delito, pesquisou e realizou a classificação da vítima em três grupos: vítima inocente, sendo considerada a de menor importância no delito, aquela que não contribuiu em nada na realização do crime. Em seguida, vítima imprudente; caracterizada pela participação do delito, e por último, a vítima agressora; que deve ser considerada como coautora do resultado requerido pelo agente⁴⁶.

Pelos elementos expostos pode se concluir que ao longo do tempo, a vítima desenvolveu maior importância na compreensão do crime como um todo. Alguns pontos serão destacados e explicados para demonstrar a vítima no processo penal brasileiro.

Uma forma de resguardar o interesse da vítima foi à criação do Programa Nacional de Proteção à Vítima positivada no ordenamento pátrio, por meio da Lei nº 9.807/99⁴⁷. Tendo como objetivo o estabelecimento de definições e regras acerca da proteção, assistência e reinserção social das vítimas e testemunhas que se encontrem

⁴³ SILVA, João Felipe. **Vitimologia e direitos humanos**. Argumenta Journal Law - PR, n. 18, p. 223-250, set. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/10-18>>. Acesso em: 01 set. 2018. Ibidem

⁴⁴ Ibidem

⁴⁵ Ibidem

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ BRASIL, Proteção a vítimas e testemunhas. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9807.htm>. Acesso em 03/06/2018.

em estado de perigo e contribuindo com o Estado na investigação ou do procedimento penal⁴⁸. Utilizando do aparelhamento estatal para garantir a segurança na residência da vítima, escolta e segurança nos deslocamentos.

Em seguida, se tem a composição civil dos danos ou a transações penais previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº. 9.099/95)⁴⁹. Sendo constituído de um acordo entre a vítima e o acusado, com a aceitação da vítima renuncia-se o Direito de representação, findando o procedimento penal, podendo ser considerado mais uma forma de beneficiar a vítima.⁵⁰

Estabelece o art. 268 do Código de Processo Penal que poderá intervir como assistente ao ofendido ou representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, quais sejam: cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A vítima ou seus familiares podem intervir no procedimento penal, como foi visto anteriormente, o precursor da ação penal, via de regra, é o Estado representado pelo Ministério Público, entretanto, poderá o ofendido ingressar da ação penal como assistente de acusação, auxiliando na sua pretensão acusatória e fiscalizando a atuação do Poder Público,⁵¹ positivada no art. 268, do Código de Processo Penal⁵².

Para a maioria dos doutrinadores e da jurisprudência⁵³, esse artigo é compatível com a Constituição Federal de 1988⁵⁴. Para Aury Lopes Junior, esse instituto contamina o procedimento penal em busca da vingança pessoal e econômica, uma corrente doutrinária compreende não ser possível a fixação no valor mínimo na sentença condenatória sem o pedido expresso da parte requerente, e não ser possível esse pedido ser realizado pelo Ministério Público, devendo o assistente de acusação realizar tal feito⁵⁵, contudo, esse assunto será melhor explorado nos tópicos seguintes.

⁴⁸ SILVA, João Felipe da. Argumenta: **Revista Jurídica**, 2013. 225. p. 22

⁴⁹ BRASIL. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm, Acesso em 03/06/2018

⁵⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p 779.

⁵¹ Ibidem, p. 564.

⁵² BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 03/06/2018

⁵³ BRASIL. STJ. **HC 9396/SP**. 5ª Turma. Impetrantes: Martin Lopez Martinez e outros. Impetrada: Décima Terceira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. Relator, Ministro Gilson Dipp. Julgado em 30-6-1999, DJe de 16-8-1999<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199900408209&dt_publicacao=16/08/1999> Acesso em 07/06/2018

⁵⁴ORTEGA, Flávia Teixeira. **Assistente de acusação - breve resumo e atual entendimento jurisprudencial**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/308502738/assistente-de-acusacao-breve-resumo-e-atual-entendimento-jurisprudencial>> Acesso em 03/06/2018.

⁵⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 566.

4 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA ESTIPULAÇÃO DO VALOR: POSSÍVEL MISTURA DA PRETENSÃO PUNITIVA COM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA

O Direito Penal Brasileiro é regido por diversos direitos fundamentais, que garantem a segurança do indivíduo perante o Estado, caso não existissem os princípios constitucionais que delimitam o Poder Estatal, o Direito penal poderia ser utilizado com objeto de fins políticos, censura e demais inquisições⁵⁶.

Diversos são os princípios norteadores do Procedimento Penal, contudo, pelo objeto de pesquisa desse trabalho acadêmico, se faz necessária a citação dos princípios que poderiam ser afetados na aplicação literal do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal⁵⁷.

Princípio da correlação ou da relatividade, sendo considerado o princípio pelo qual o juiz, somente, pode julgar dentro do pedido formulado pela acusação, sendo-lhe vedado julgar *extra petita*.⁵⁸

Princípio da ampla defesa, princípio fundamental inserido no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal⁵⁹, esse princípio tem como fundamento a utilização de todos os meios possíveis no direito brasileiro do réu se defender perante a acusação.⁶⁰

Princípio do contraditório, inserido no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal⁶¹, assegura ao réu o direito de contraditar os fatos criminosos que lhe foram atribuídos, utilizando-se de todos os meios de provas admissíveis em direito, inclusive, utilizando de provas ilícitas⁶², caso essa seja a única forma de inocentar o réu⁶³.

Pelos princípios elencados, se cria a problematização da possível

⁵⁶ JUNQUEIRA. Gustavo. **Manual de direito penal: parte geral** / Patrícia Vanzolini. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

⁵⁷ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 05/06/2018

⁵⁸ <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=261>, Acesso em 05/06/2018

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08/06/2018

⁶⁰ SILVA. Luiz Cláudio. SILVA, Franklyn Roger Alves. **Manual de processo e prática penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 161.

⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08/06/2018

⁶² ORTEGA, Flávia Teixeira. **É possível utilizar prova ilícita no processo para beneficiar o acusado?** Disponível em:< <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/361395321/e-possivel-utilizar-prova-ilicita-no-processo-para-beneficiar-o-acusado>> Acesso em 05/06/2018.

⁶³ LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234.

inconstitucionalidade do artigo em referência, além da mistura entre os institutos de natureza punitiva e patrimonial. Levando em consideração que deverá o juiz na sentença condenatória estipular o valor mínimo, sem o pedido expresso do Ministério Público ou assistente de acusação, esse valor necessita passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa. Na decretação de ofício como determina a literalidade do inciso, estariam sendo violados todos esses princípios constitucionais elencados.

Diversos são os doutrinadores que criticam o artigo 387, inciso IV implantado no Código de Processo Penal, considerando a mistura das pretensões de natureza acusatória e indenizatória.

Aury Lopes Junior afirma que a inserção desse instituto no Código de Processo Penal é uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais que guiam a pretensão acusatória do Estado, não deveria o legislador misturar a pretensão de punir com a pretensão indenizatória, podendo, inclusive, ocorrer “condenações de fato disfarçadas de absolvição de fato”, como por exemplo; o réu é condenado à insignificante pena de multa, quando na realidade o que se pretende é uma indenização na esfera cível, desvirtuando o procedimento penal e ocorrendo uma privatização do processo penal⁶⁴.

E para o mesmo autor, não poderá de hipótese nenhuma o juiz declarar de ofício a reparação mínima, sem o pedido expresso na peça acusatória, sob pena de infringir o princípio da congruência, e assim, a sentença se tornar nula e ser considerada *extra petita*, além de que o valor deve ter a ocorrência do contraditório e da ampla defesa⁶⁵.

Damásio de Jesus corrobora a tese auferida no parágrafo anterior, em que entende a possibilidade da fixação do valor mínimo de indenização seja precedido de pedido expresso do autor, na denúncia, ou da queixa-crime⁶⁶. Entretanto, essa posição não é definitiva, a quem defenda que a regra é bastante clara ao determinar que o juiz, independentemente de qualquer provocação, ou seja, *ex officio*, deverá fixar a parcela mínima de reparação sempre que possível. O texto da lei é fulgente ao determina que o juiz fixará, portanto, com ou sem pedido na peça acusatória. Sobre esse respeito, argumenta que a defesa não será surpreendida com tal fixação,

⁶⁴ LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito processual penal**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234.

⁶⁵ *Ibidem*. p. 235.

⁶⁶ JESUS. Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 343.

levando em consideração que a condenação imposta pelo juiz criminal, implica em reconhecimento jurídico do dever de indenizar, de acordo com a literalidade da lei⁶⁷.

Afirma, ainda, a não ocorrência da chamada privatização do procedimento penal, uma vez que a fixação da reparação em sede de condenação criminal não resolve de maneira definitiva o dever reparatorio, considerando a letra da lei em que determina um valor mínimo.⁶⁸

Existe da mesma forma, quem defenda a unificação dos institutos, levando em consideração, o tempo útil do processo, em que deve-se buscar a celeridade, pois a sua não utilização provoca uma demora infundável na solução do conflito, beneficiando o mau pagador, contudo, o pedido de reparação deve ser requerido pela parte oposta, se submetendo ao contraditório e ampla defesa⁶⁹.

Portanto, pelo exposto; três são os sistemas processuais quanto à responsabilidade Civil e Penal, sendo eles: sistema de confusão, possibilitando em que as duas pretensões (civil e penal) sejam deduzidas num mesmo pedido e na mesma ação. O sistema de livre escolha permite que a parte possa ingressar com ação no juizado cível ou no juizado penal, e por último; o sistema de separação, em que a ação pode ser proposta, tanto no juizado cível quanto no penal⁷⁰.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem precedentes da impossibilidade de aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal nos casos em que o juízo esteja impossibilitado de auferir o valor, em razão da insuficiência probatória acerca do prejuízo efetivamente causado⁷¹. Nos casos considerados mais complexos, em quem a análise de eventual prejuízo demandar uma dilação probatória específica, que necessariamente deve ser realizada no juizado cível, como decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento

⁶⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 955.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ SILVA, Marco Antônio Marques. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 595

⁷⁰ BRASIL. STJ. **REsp 1645902/DF**. 6ª Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Joaquim Gomes da Costa. Relatora, Ministra: Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600647656&dt_publicacao=24/08/2016> Acesso em 07/06/2018.

⁷¹ BRASIL. STJ. AgRg no **REsp 1645902/DF**. 6ª Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Rosivaldo Fernandes de Jesus. Relatora, Ministra: Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017, Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603364503&dt_publicacao=25/05/2017> Acesso em 07/06/2018

da Ação Penal nº 470/MG, mais conhecida como mensalão, em que a Corte negou o pedido formulado pelo Ministério Público para arbitramento da quantia mínima a título de reparação⁷².

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando, conforme o entendimento de Aury Lopes Junior, em que se faz necessário o pedido de ressarcimento de forma expressa pelo Ministério Público ou pelo querelante. Para assim, obedecer aos princípios que norteiam o Processo Penal⁷³.

Além disso, na reparação na sentença condenatória ocorre a possibilidade de se incluir danos morais, nos crimes em que se tem violência contra a mulher, o Tribunal em questão levou em consideração a valorização da vítima no processo penal⁷⁴, e a inevitável agressão à dignidade humana, isto é, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo do simples dissabor, interfira no comportamento psicológico do ser humano⁷⁵.

Ou seja, o juiz, ao fixar o dano moral na sentença condenatória, terá que ter, no processo elementos probatórios dessa situação, para assim, evitar que novamente a vítima passe pelo constrangimento da ação probatória, sendo o dano moral presumido dos casos de violência doméstica sofridos pela mulher, mas pelos princípios republicanos, é necessária a aplicação do contraditório, ampla defesa e pedido expresso.

Outra discussão acerca desse instituto seria a possibilidade de o Ministério Público requerer o pedido indenizatório, considerando se tratar de um pedido patrimonial, possivelmente desvirtuando a função inicial do Ministério Público, contudo, esse assunto será discutido no tópico seguinte.

⁷² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AP 470: baixe a íntegra do acórdão**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>, Acesso em 05/06/2018

⁷³ BRASIL. STJ. **RMS 56.074/MS**. 5ª Turma. Recorrente: A.C.L. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 10/04/2018. DJe 18/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703217600&dt_publicacao=18/04/2018>. Acesso em 08/06/2018

⁷⁴ BRASIL. STJ. **REsp 1675874/MS**. Terceira SEÇÃO. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: A.L.S. DOS S. Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1675874> Acesso em 08/06/2018.

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade Civil**. 6. Ed. 2ª Triagem. São Paulo; Malheiros, 2016, p. 45.

4.1 A legitimidade ativa para realizar o pedido da indenização: Ministério Público ou assistente de acusação

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a função de instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses s3cias e individuais indispon3veis.

Pelas atribui33es elencadas e pela fun333o institucional, o Minist3rio P3blico se coloca como uma institui33o independente dos demais poderes, devendo se submeter apenas 3 a Constitui33o Federal, em raz3o de possuir atribui33es de fiscal da lei, garantidor do ordenamento jur3dico, bem como defensor do Estado democr3tico de direito⁷⁶.

A independ3ncia em rela33o aos demais poderes se faz como um pressuposto necess3rio para exerc3cio do papel fiscalizat3rio no qual foi atribuído⁷⁷, contudo, da mesma forma se faz necess3rio importantes veda33es aos promotores e procuradores, nas quais se destacam; a proibi33o de receber, a qualquer t3tulo, honor3rios, porcentagens e custas processuais; de exercer a advocacia; de participar de sociedade comercial; de exercer outra atividade p3blica, salvo magist3rio, de exercer atividades pol3tico-partid3rias, bem como de receber aux3lios ou contribui33es de pessoas jur3dicas⁷⁸.

Em outras palavras, significa dizer que o membro do Minist3rio P3blico deve se dedicar exclusivamente ao desempenho das duas fun33es institucionais, proibindo a pr3tica da advocacia e n3o possuindo legitimidade para a defesa dos direito individuais dispon3veis⁷⁹.

Em raz3o do ressarcimento a v3tima na senten3a condenat3ria se tratar de um

⁷⁶ FERNANDES, Bernardo Gon3alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁷⁷ MARQUES, Igor Souza. **Considera33es sobre a (i) legitimidade do Minist3rio P3blico para requerer a fixa33o do valor m3nimo indenizat3rio em favor da v3tima na senten3a penal condenat3ria**. Conte3do Jur3dico, Bras3lia-DF: 27 set. 2016. Dispon3vel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56825&seo=1>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

⁷⁸ BRASIL, Lei Org3nica Nacional do Minist3rio P3blico. **Lei n3o 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993., disp3e sobre normas gerais para a organiza33o do Minist3rio P3blico dos Estados e d3 outras provid3ncias. Dispon3vel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em 01/08/2018.

⁷⁹ MARQUES, Igor Souza. **Considera33es sobre a (i) legitimidade do Minist3rio P3blico para requerer a fixa33o do valor m3nimo indenizat3rio em favor da v3tima na senten3a penal condenat3ria**. Conte3do Jur3dico, Bras3lia-DF: 27 set. 2016. Dispon3vel em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56825&seo=1>>. Acesso em: 28 ago. 2018

direito patrimonial e disponível, a uma parte da doutrina defende a impossibilidade do parquet para postular em nome de particular lesado o interesse patrimonial⁸⁰, argumentando que ninguém, poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos previstos na legislação, levando ainda em consideração, que a reparação de dano é direito individual disponível⁸¹.

Contudo, essa posição doutrinária não está sendo acompanhada pela jurisprudência⁸², pois considera a intenção do legislador em facilitar a indenização do dano causado à vítima⁸³, abrindo a possibilidade para que já na própria esfera criminal tenha reparado o seu prejuízo diante do ilícito contra si cometido, ou seja, a finalidade da norma processual indica, por si só, a legitimidade do Ministério Público para o pleito indenizatório no juízo criminal⁸⁴, tendo em vista, a celeridade almejada pelo legislador.

Portanto, pelo exposto, apesar da ocorrência da divergência entre jurisprudência e doutrina, o Ministério Público possui legitimidade para pleitear um direito patrimonial e disponível, em razão da celeridade processual proposta pelo legislador.

5 A REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA EM OUTROS PAÍSES

A Organização das Nações Unidas (ONU) com a adoção da Resolução nº 40/34, na qual tratou sobre a declaração dos princípios básicos da justiça às vítimas da criminalidade e do abuso de poder, se tornou uma orientação aos países signatários, no sentido das medidas a serem adotadas para efetiva reparação das vítimas e os seus familiares, dentre elas está a assunção pelo Estado na reparação

⁸⁰ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 600/602

⁸¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 339/340.

⁸² BRASIL. TJDFT. **Acórdão n.1118396, APR20121310018846**. Terceira Turma Criminal. Apelante (s): Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Wilterlan da Silva Pereira. Relator, Desembargador Demetrius Gomes Cavalcanti. Julgado em: 16/08/2018. Publicado no DJE: 23/08/2018. Pág.: 324/327.

⁸³ BRASIL. STJ. **AgRg no REsp 1686224/MS**. 6ª Turma. Agravante: Pedro Moraes. Agravado: Maria Aparecida Gamarral. Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 03/04/2018, DJe 9/04/2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76631180&num_registro=201701790294&data=20180409&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 02/09/2018

⁸⁴ BRASIL. STJ. **AgRg no REsp 720.055/RJ**. 6ª Turma. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Pablo Felipe Barbosa Silva. Relator, Ministro Rogerio Schiatti Cruz. Julgado em 03/04/2018, DJe 9/04/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201501311836&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em 02/09/2018

financeira, quando o condenado não possuir recursos para sua realização⁸⁵, diante dessa resolução, diversos países criaram fundos públicos para quando o réu não possuir condições de arcar com o prejuízo econômica sofrido pela vítima, o Estado arcará. Assumindo a solidariedade com fundamento para a adoção de políticas públicas realizando a efetiva reparação das vítimas.⁸⁶

A Holanda, por exemplo; adotou um mecanismo denominado *Schadefonds Geweldmisdrijven*⁸⁷, sendo o fundo financiado pelo Ministério da Justiça holandesa. A política pública em questão serve para atender vítimas de crimes violentos, na sua modalidade dolosa, sendo necessárias provas objetivas acerca do crime tratado e da comprovação da lesão praticada ter sido mentalmente ou fisicamente grave, se provando esse fato, por meio de laudo médico.⁸⁸

No sistema jurídico português, os bens perdidos no processo são vendidos e o valor da sua venda é utilizado para formar um conjunto de recursos para satisfação da vítima, mas garante ao Estado a sub-rogação do direito lesado até o limite em que lhe propiciou a satisfação do dano⁸⁹. Na Espanha também existe a previsão legislativa para a reparação de vítimas por parte do Estado, mas somente para a vítimas de terrorismo⁹⁰.

A França possui em sua legislação a reparação financeira do dano sofrido pela vítima ou familiares, nos crimes dolosos, que tenham como consequências morte,

⁸⁵ A Resolução nº40/34, de 29 de novembro de 1985, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu item 12 dispõe que: Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira: a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves; b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização. ONU. **Resolução nº40/34**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/DireitosHumanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justicarelativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

⁸⁶ MARTIN, Isabel Ceballos. *Legislación sobre víctimas de delitos*. Madrid: Tecnos, 2000.

⁸⁷ **CRIMINAL Injuries Compensation**. Disponível em: < <https://schadefonds.nl/english>>. Acesso em: 29 de agosto 2018.

⁸⁸ SILVA, Cristiano Correia e. **A ineficácia do art. 387, IV, do Código de Processo Penal no âmbito dos tribunais do júri do Distrito Federal e a indenização das vítimas e seus familiares**. 2015. 309 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015, p. 165.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 166.

⁹⁰ ESPANHA. **Real Decreto nº 1.211**, de 18 de julho de 1997. MARTIN, Isabel Ceballos. *Legislación sobre víctimas de delitos*. Madrid: Tecnos, 2000.

lesão grave ou perda parcial da sua capacidade laborativa⁹¹, sendo o *quantum* indenizatório utilizado não possui critérios objetivos, portanto, se leva em consideração, a gravidade da lesão, além da condição pessoal da vítima antes e depois do delito⁹².

Nos países citados, a reparação da vítima é considerada uma política pública, e quando o acusado não possuir recursos para o ressarcimento, o Estado realiza, diferentemente do Brasil.

6 CONCLUSÃO

O instituto que repara o dano sofrido pela vítima no âmbito da sentença condenatória causou uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial, em razão da possibilidade de se ter misturado duas pretensões totalmente distintas, a pretensão penal com a pretensão indenizatória. Dadas as garantias constitucionais que guiam o *jus puniendi* estatal, para muitos, ocorreu a privatização do procedimento penal.

E para os autores que discordam desse instituto, argumenta-se a possibilidade da reparação no processo civil, portanto, não poderia ter o legislador ter misturado os institutos em busca da celeridade processual, desvirtualizando o procedimento penal. Além do mais, esse inciso é passível de inconstitucionalidade, pois, pela sua literalidade em determinar que o juiz aplique de ofício a reparação econômica do mal sofrido, muitos princípios que regem o Direito Penal seriam violados, e superados. Essa questão criou a problemática da legitimidade para realizar o pedido, uma vez que não é da competência de o Ministério Público pleitear direito individual e disponível.

Apesar das divergências suscitadas, e por melhor que sejam os argumentos utilizados por quem é desfavorável, a utilização do inciso norteador desse trabalho acadêmico, se faz necessário a reparação da vítima já na sentença condenatória, e para não desvirtuar o procedimento penal ou violar a Constituição, a jurisprudência tem mitigado a literalidade do inciso.

⁹¹ SILVA, Cristiano Correia e. **A ineficácia do art. 387, IV, do Código de Processo Penal no âmbito dos tribunais do júri do Distrito Federal e a indenização das vítimas e seus familiares**. 2015. 309 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Página 167

⁹² ROLIM, Waldir. De como ressarcir os danos causados às vítimas de infrações penais. **Revista Jurídica LEMI**. Belo Horizonte. n. 157. p. 42. dez. 1980.

Inicialmente, não se misturou os institutos distintos, pois pela literalidade da lei, só se determina o valor mínimo para reparação, e caso esse valor não seja suficiente, poderá a vítima requerer uma indenização maior na esfera cível, somente se aproveita toda instrução probatória no procedimento penal para fixar um valor mínimo.

No tocante a constitucionalidade, o juiz não poderá decretar de ofício a reparação, pois nesse caso diversos princípios constitucionais seriam violados, por isso, se faz necessário o pedido expresso para que assim, ocorra a ampla defesa, contraditório e a sentença não seja *extra petita*, sendo o Ministério Público parte legítima para o caso, em razão da intenção do legislador, de justamente prestar uma maior assistência a vítima.

A reparação a vítima no procedimento penal é um avanço na política criminal, e já utilizada em diversos países, que por muito tempo não foi utilizada no Brasil, apesar das divergências, se encontrou um meio termo para a utilização desse artigo, em que se equilibra, as garantias e direitos constitucionais do réu, com a valorização da vítima na política criminal.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Eduardo. **Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo, diz levantamento.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>, Acesso em 01/06/2018.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.405**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 02/06/2018

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 01/06/2018.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9503.htm>. Acesso em 02/06/2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Carmen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>, Acesso em 01/06/2018

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>

cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>, Acesso em 01/06/2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08/06/2018.

BRASIL, **Lei nº 11.690/2008**, de 9 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11690-9-junho-2008-576211-publicacaooriginal-99461-pl.html>> Acesso em 01/06/2018.

BRASIL, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993., dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em 01/08/2018.

BRASIL. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm, Acesso em 03/06/2018

BRASIL. Proteção a vítimas e testemunhas. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9807.htm>. Acesso em 03/06/2018.

BRASIL. STJ. AgRg no **REsp 1645902/DF**. 6ª Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Rosivaldo Fernandes de Jesus. Relatora, Ministra: Maria Thereza de Assis Moura, julgado

BRASIL. STJ. **AgRg no REsp 720.055/RJ**. 6ª Turma. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Pablo Felipe Barbosa Silva. Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 03/04/2018, DJe 9/04/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201501311836&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em 02/09/2018

BRASIL. STJ. **HC 9396/SP**. 5ª Turma. Impetrantes: Martin Lopez Martinez e outros. Impetrada: Décima Terceira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. Relator, Ministro Gilson Dipp. Julgado em 30-6-1999, DJe de 16-8-1999<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199900408209&dt_publicacao=16/08/1999> Acesso em 07/06/2018

BRASIL. STJ. AgRg no **REsp 1645902/DF**. 6ª Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Rosivaldo Fernandes de Jesus. Relatora, Ministra: Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017, Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603364503&dt_publicacao=25/05/2017> Acesso em 07/06/2018

BRASIL. STJ. **AgRg no REsp 1686224/MS**. 6ª Turma. Agravante: Pedro Morais. Agravado: Maria Aparecida Gamarral. Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior.

Julgado em 03/04/2018, DJe 9/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76631180&num_registro=201701790294&data=20180409&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 02/09/2018

BRASIL. STJ. **REsp 1645902/DF**. 6ª Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Joaquim Gomes da Costa. Relatora, Ministra: Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600647656&dt_publicacao=24/08/2016> Acesso em 07/06/2018.

BRASIL. STJ. **REsp 1675874/MS**. Terceira SEÇÃO. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: A.L.S. DOS S. Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1675874> Acesso em 08/06/2018.

BRASIL. STJ. **RMS 56.074/MS**. 5ª Turma. Recorrente: A.C.L. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 10/04/2018. DJe 18/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703217600&dt_publicacao=18/04/2018>. Acesso em 08/06/2018

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AP 470: baixe a íntegra do acórdão**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>, Acesso em 05/06/2018.

BRASIL. TJDF. **Acórdão n.1118396, APR20121310018846**. Terceira Turma Criminal. Apelante (s): Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Wilterlan da Silva Pereira. Relator, Desembargador Demetrius Gomes Cavalcanti. Julgado em: 16/08/2018. Publicado no DJE: 23/08/2018. Pág.: 324/327.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Emenda/Substitutivo do Senado **EMS 4207/2001 => PL 4207/2001**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382653>>, Acesso em 01/06/2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 4203/2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26553>>, Acesso em 01/06/2018.

CAPEZ. Fernando. **Código penal comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade Civil**. 6. Ed. 2ª Triagem. São Paulo; Malheiros, 2016.

CRIMINAL Injuries Compensation. Disponível em: <<https://schadefonds.nl/english>>. Acesso em: 29 de agosto 2018.

ESPANHA. **Real Decreto nº 1.211**, de 18 de julho de 1997. MARTIN, Isabel Ceballos. *Legislación sobre víctimas de delitos*. Madrid: Tecnos, 2000.

EVERTON JUNIOR, Antônio Augusto Costa. **Aspectos da Vitimologia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37633&seo=1>> Acesso em 02/06/2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

INFOPEN. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em 01/06/2018.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de direito penal: parte geral / Patrícia Vanzolini**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Igor Souza. **Considerações sobre a (i) legitimidade do Ministério Público para requerer a fixação do valor mínimo indenizatório em favor da vítima na sentença penal condenatória**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 set. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56825&seo=1>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

MARTIN, Isabel Ceballos. *Legislación sobre víctimas de delitos*. Madrid: Tecnos, 2000.

MAYRA JOHASHI. **Ação Civil "Ex Delicto"**. Disponível em: <<https://mah00.jusbrasil.com.br/artigos/150967375/acao-civil-ex-delicto>> Acesso em 01/06/2018.

MOSSINO, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal: curso completo**. Barueri. SP: Manole. 2010.

ONU. **Resolução nº40/34**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/DireitosHumanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Assistente de acusação - breve resumo e atual entendimento jurisprudencial.** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/308502738/assistente-de-acusacao-breve-resumo-e-atual-entendimento-jurisprudencial>> Acesso em 03/06/2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **É possível utilizar prova ilícita no processo para beneficiar o acusado?** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/361395321/e-possivel-utilizar-prova-ilicita-no-processo-para-beneficiar-o-acusado>> Acesso em 05/06/2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 24 ed. - São Paulo: Atlas, 2016.

ROLIM, Waldir. De como ressarcir os danos causados às vítimas de infrações penais. **Revista Jurídica LEMI.** Belo Horizonte. n. 157. p. 42. dez. 1980.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 11. ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

SILVA, Cristiano Correia e. **A ineficácia do art. 387, IV, do Código de Processo Penal no âmbito dos tribunais do júri do Distrito Federal e a indenização das vítimas e seus familiares.** 2015. 309 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, João Felipe da. Argumenta: **Revista Jurídica**, 2013.

SILVA, João Felipe. **Vitimologia e direitos humanos.** Argumenta Journal Law - PR, n. 18, p. 223-250, set. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/10-18>>. Acesso em: 01 set. 2018.

SILVA. Luiz Cláudio. SILVA, Franklyn Roger Alves. **Manual de processo e prática penal.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, Marco Antônio Marques. **Código de Processo Penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal: prática de aplicação de pena e medida de segurança.** 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001